COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 27/2021/CVM/SPS/GPS-3

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

À SGE

Assunto: **Atesto de cumprimento de Termo de Compromisso**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recomendação de submissão ao Colegiado das condições de atesto do Termo de Compromisso (0919212).

2. Atendendo ao Despacho SGE 1030693, esta SPS realizou análise visando ao atesto do cumprimento das obrigações assumidas pela Compromitente na Cláusula 1ª, item (i), do referido Termo.

3. A citada cláusula previa o ressarcimento integral dos **valores das taxas de corretagem pagos** pelos investidores lesados à UM Investimentos, conforme elencados na Tabela 68 mencionada na peça acusatória, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até o efetivo pagamento. O parágrafo 1º dessa cláusula informava que o pagamento seria realizado em seis parcelas mensais.

4. O Despacho GPS-3 1127503 apontou que constavam do processo comprovantes de pagamentos de seis parcelas a cada um dos indenizados, bem como a memória de cálculo. Porém não estaria correta a correção aplicada aos valores a serem ressarcidos, pois a Compromitente tomou como data inicial para correção monetária o dia 24 de setembro de 2009, “data de assinatura do Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários entre a Um Investimentos S.A CTVM e a Private Trader”, quando deveria tomar, para cada investidor, a data final dos negócios realizados, apontadas na mesma Tabela 68 indicada no Termo de Compromisso.

5. Após manifestação dos representantes da Compromitente (1157479),

a GPS-3 apontou no Despacho GPS-3 1158668 que, a despeito de manter o seu entendimento sobre qual deveria ser a data inicial da correção monetária, poder-se-ia admitir, mediante consulta à PFE-CVM, que a Cláusula 1ª, item (i), teria sido atendida, tendo em vista a omissão do Termo de Compromisso, que não fez constar de modo expresso a data inicial da correção, a boa-fé objetiva da Compromitente, que durante as negociações apontou a data utilizada sem que houvesse contestação da CVM, e a pouca materialidade da diferença de valores apurada, conforme tabela abaixo:

Investidor	**Diferença**	**Total Ressarcido**	**Relação Percentual**
[redacted]	1.449,59	117.217,71	1,24%
[redacted]	501,65	66.169,32	0,76%
[redacted]	82,44	54.995,68	0,15%
[redacted]	577,44	46.690,47	1,24%
[redacted]	104,94	26.710,85	0,39%
[redacted]	166,74	13.482,55	1,24%
[redacted]	99,17	3.967,63	2,50%
TOTAL	**2.981,97**	**329.234,21**	**0.91%**

6. Em resposta a essa consulta, a PFE apontou (1168892) que "*não consta do termo de compromisso qual é a data que deve ser considerada como marco inicial para a incidência da correção monetária*", e que, "*dada a natureza consensual para a celebração do Termo de Compromisso, na sua interpretação deve ser considerada a boa fé objetiva das partes, qualidade que a compromitente ostenta. Também é preciso ter em mente a pequena diferença percentual resultante da data* [utilizada]*, que, consoante informado no DESPACHO - GPS-3 (SEI 1158668), não supera 2,5% (dois e meio porcento) do montante por indenizar. Além disso, não se pode perder de vista que os particulares eventualmente lesados continuam podendo postular seus prejuízos junto ao Poder Judiciário*". Assim, entendeu a PFE "*haver fundamento jurídico apto para que a Administração considere correto o critério utilizado pela compromitente para a correção monetária dos valores devidos a investidores, com vistas ao adimplemento da obrigação fixada no Termo de Compromisso*". Por fim, concluiu que, "*diante das peculiaridades envolvidas,* [sugere-se] *submissão deste caso ao Colegiado, por ser o órgão com a atribuição para aprovar a celebração de termo de compromisso*".

7. Com base nesse Parecer, a SPS adotou integralmente o entendimento

manifestado no Despacho GPS-3 1286492 de que a documentação apresentada pela Compromitente suportaria o atesto do cumprimento do item i da Cláusula 1ª do Termo de Compromisso, mas com a recomendação, conforme a citada manifestação da PFE, do envio do presente processo ao Colegiado para aprovação das condições de atesto.

8. Em complemento, a SAD, por meio do Ofício Interno 39 (1298133), apontou que constam dos autos os documentos extraídos do SISGRU que comprovam o recolhimento tempestivo e integral dos valores estabelecidos nos itens ii) e iii) da cláusula 1ª do aludido TC, "*considerando também as manifestações pela regularidade dos cálculos de atualização pelo IPCA constantes dos documentos* 1286492 *(GPS-3) e* 1168892 *(PFE)*", e que se verificou que os pagamentos foram realizados pelo subscritor do mencionado Termo de Compromisso, na qualidade de compromitente. Assim, no que competiria à SAD, também estaria atestado o cumprimento do Termo.

9. Segue, então, o presente processo, para suas considerações, e com a sugestão de submissão ao Colegiado, nos termos do DESPACHO n. 00586/2020/PFE-CVM/PGF/AGU (1168892).

Atenciosamente,

Maurício Novaes de Faria - Gerente de Processos Sancionadores - GPS-3

De acordo:

Carlos Guilherme de Paula Aguiar - Superintendente de Processos Sancionadores - SPS

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria**, **Gerente**, em 26/10/2021, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 26/10/2021, às 17:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.